



C0073480A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.240, DE 2019

(Dos Srs. Luciano Bivar e Dra. Soraya Manato)

Dispõe sobre a criação do Cartão Integrado de Saúde, o regime de compensação orçamentária entre os entes federativos, a prestação de atendimento médico, hospitalar e/ou ambulatorial fora do domicílio residencial do beneficiário do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7972/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação do Cartão Integrado de Saúde, o regime de compensação orçamentária entre os entes federativos e a prestação de atendimento médico, hospitalar e/ou ambulatorial fora do domicílio residencial do beneficiário do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º - Fica criado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) o Cartão Integrado de Saúde (CIS), de caráter nacional, pessoal e intransferível.

§ 1º - O CIS, vinculado ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) e ao município de residência do beneficiário, abrangerá:

- I. identificação do usuário;
- II. cadastramento dos usuários nas ações e serviços de saúde;
- III. controle de vacinas;
- IV. pessoa responsável ou de contato;
- V. vínculo do beneficiário ao cadastro eletrônico de que trata o art. 3º;
- VI. proteção dos dados pessoais dos beneficiários;
- VII. acesso aos dados pessoais pelo beneficiário;
- VIII. função crédito e débito vinculada às contas especiais de que trata o art. 4º, § 1º.

§ 2º - Todos os brasileiros, natos ou naturalizados, bem como estrangeiros residentes no país, têm direito ao CIS.

§ 3º - Decreto do Poder Executivo regulamentará a implementação e a sistematização do CIS em toda a rede pública de saúde.

Art. 3º - Fica criado no âmbito do SUS o Sistema Único de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da prestação de atendimentos médico, hospitalar e ambulatorial (SUVSUS).

Art. 4º - Fica instituído o Sistema de Compensação Orçamentária (SCO) pela prestação de atendimento médico, hospitalar e/ou ambulatorial no Sistema Único de Saúde, realizado fora do município de residência do beneficiário.

§ 1º - Os Estados, os municípios e o Distrito Federal possuirão contas individualizadas no SCO vinculadas ao SUVSUS para lançamento de créditos ou débitos referentes aos atendimentos ocorridos fora do município do beneficiário.

§ 2º - Todo atendimento médico, hospitalar ou ambulatorial realizado no SUS será registrado no SUVSUS, mediante apresentação do CIS ou do CPF.

§ 3º - Quando o atendimento ocorrer fora do município de residência do beneficiário, serão lançados na conta SCO do ente responsável pelo atendimento os valores de crédito correspondentes e, na conta SCO do município do beneficiário, os valores de débito referentes aos atendimentos.

§ 4º - Os valores de crédito e débito em decorrência de atendimentos médico, hospitalar ou ambulatorial ocorridos fora do município do beneficiário serão contabilizados de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS.

§ 5º - Os municípios responderão pelos valores de débitos lançados em suas contas no SCO na devida proporção de sua participação no sistema estadual de saúde, respeitadas sua dotação orçamentária e sua capacidade de atendimento, respondendo o Estado de origem subsidiariamente na compensação dos atendimentos realizados fora do município devedor.

§ 6º - O Distrito Federal possuirá uma única conta SCO respondendo integralmente por créditos ou débitos lançados no SCO.

§ 7º - Em se tratando de estrangeiro em trânsito no Brasil, no caso de não haver contratado seguro de saúde em viagem, correrá por conta da União o dever do resarcimento do atendimento realizado.

§ 8º - No caso do disposto no § 7º, na ausência do CIS ou do CPF, os lançamentos no SUVSUS e no SCO serão validados pelo número do passaporte do estrangeiro.

Art. 5º - Todo beneficiário atendido fora de seu município, ou seu responsável legal, terá acesso a extrato descritivo quanto aos atendimentos recebidos e os valores correspondentes lançados no SCO.

§ 1º - No caso de óbito do beneficiário, o responsável ou pessoa de contato receberá o extrato descritivo.

§ 2º - É obrigação do Ministério da Saúde, por meio de múltiplos canais de comunicação, dar acesso facilitado ao extrato descritivo e estimular a consulta e a contestação dos dados lançados, inclusive por aplicativo dedicado para telefone móvel.

Art. 6º - A inserção proposital de dados falsos no SUVSUS e/ou no SCO será punida nos termos do art. 313-A do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 1º - Além da sanção prevista caput, aplicar-se-á o disposto no art. 127, III, da Lei n. 8112, de 11 de dezembro de 1990, para os servidores públicos federais, e penalidade correspondente estabelecida nos estatutos estaduais ou municipais para os respectivos servidores.

§ 2º - O servidor público poderá ser afastado preventivamente do trabalho, enquanto durar o processo disciplinar, com suspensão dos vencimentos.

Art. 7º - O Fundo Nacional de Saúde deverá prever os resarcimentos dispostos no art. 4º, no exercício subsequente ao da prestação dos atendimentos.

Parágrafo Único - Os recursos resarcidos, nos termos desta Lei, serão revertidos para o Fundo Municipal de Saúde do ente prestador do serviço de saúde e não poderão ser subtraídos das dotações orçamentárias regulares.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei dispõe sobre a criação do Cartão Integrado de Saúde (CIS) e, especialmente, sobre a implementação do regime de compensação orçamentária entre os entes federativos em razão da contraprestação de atendimento médico, hospitalar e/ou ambulatorial de beneficiário do Sistema Único de Saúde (SUS), fora de seu domicílio residencial.

A “Lei Severino”, como acostumei chamá-la, é uma questão de justiça orçamentária. É uma busca por dar maior efetividade à Constituição no tocante à universalidade da saúde.

O nome é uma referência à fonte de inspiração para sua elaboração, surgida de uma rápida conversa com um motorista de aplicativo de Brasília, chamado Severino, que se referindo aos problemas enfrentados pela rede pública de saúde da Capital Federal, fortemente pressionada por paciente vindos de outros estados, me disse:

Tinha que ter um cartão de débito para que os pacientes vindos de outros estados pudessem pagar pelos atendimentos.

Achei o comentário interessante, mas, em razão das múltiplas tarefas que ocupam a mente de um parlamentar, não dei tanta atenção para o comentário. Só depois relembrei o fato e decidi pedir um estudo sobre o tema.

Notadamente, a maior parte dos Municípios brasileiros sofre com a obtenção e a destinação de recursos na área da saúde. Na maioria dos casos, são recursos insuficientes para cobrir despesas próprias do sistema público de saúde, idealmente destinado a atender a população residente e flutuante de seus limites geográficos. Contudo, muitos municípios sofrem com uma pressão extra sobre seus sistemas de saúde e orçamento, em números que não se sabe estimar. São pressionados por residentes de municípios limítrofes ou não, inclusive de outros Estados da Federação, que buscam desesperadamente por atendimento médico-hospitalar.

Uma auditoria feita pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em 2014 mostra o tamanho do problema enfrentado por milhares de brasileiros. Mais de 60% dos hospitais estão sempre superlotados, faltam leitos, equipamentos e médicos. O levantamento do TCU verificou também que¹:

- 77% dos hospitais mantêm leitos desativados porque não há equipamentos mínimos, como monitores e ventiladores pulmonares;
- Em 45%, os equipamentos ficam sem uso porque faltam contratos de manutenção;
- 48% sofrem com deficiência de instrumentos e móveis básicos para prestação dos serviços.

¹ <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/03/mais-de-60-dos-hospitais-publicos-estao-sempre-superlotados.html>

Outro levantamento feito por membros do Conselho Federal de Medicina (CFM), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Ministério Público (MP), apresentado ao Congresso Nacional em 2013, mostra que a superlotação é um dos principais problemas no SUS. Há um sem número de pessoas atendidas pelos corredores, um cenário comparável com uma “enfermaria de guerra”. Constatou-se também que a migração dos beneficiários causa problemas de atendimento e infraestrutura e que os médicos dos hospitais receptores sentem a pressão da sobrecarga na demanda, chegando a atender 200 pessoas em um único dia².

Os dados só corroboram a importância de criação de um sistema que desafogue o planejamento orçamentário dos Municípios. Então, após vivenciar a experiência cotidiana mencionada acima e analisar os dados sobre a saúde pública no Brasil, elaborei o presente projeto de lei na tentativa de sanar o problema utilizando sistemática parcialmente existente no Ministério da Saúde: o Cartão Nacional de Saúde regulamentado pela Portaria Ministerial n. 940 de 28 de abril de 2011. Com o objetivo de aperfeiçoar o sistema implementado por portaria, regulamentando-o por meio de lei, cria-se o Cartão Integrado de Saúde (CIS), que de acordo com o art. 2º da proposta é um cartão, de caráter nacional, pessoal e intransferível, vinculado ao Cadastro de Pessoa Física (CPF). E para ajudar em toda logística de resarcimento por atendimento prestado fora do município de domicílio, foi criado um regime de compensação orçamentária entre os entes federativos.

Vale lembrar que o processo de planejamento do SUS é ascendente, do nível local até o federal. Já a distribuição de recursos é descendente, por meio da chamada transferência fundo a fundo: os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) são direcionados para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde.

De acordo com a Lei n. 8080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), os critérios para a distribuição dos recursos, que provém do FNS e do Fundo Estadual de Saúde (FES) para o Município são:

- **Perfil demográfico da região;**
- Perfil epidemiológico da população a ser coberta;

² <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1381685-levantamento-mostra-que-superlotacao-e-um-dos-principais-problemas-no-sus.shtml>

- **Características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;**
- Desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;
- **Níveis de participação do setor de saúde nos orçamentos estaduais e municipais;**
- Previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;
- Ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

Portanto, quando há um fluxo de usuários entre municípios ocorre um desordenamento orçamentário do ente receptor, pois os recursos programados para atender sua população ficam deficitários. Após quase três décadas da criação do SUS ainda não foi criado um mecanismo para solucionar este problema. Com o regime de compensação, proposto no art. 4º, cria-se um regime de ressarcimento orçamentário entre o município receptor e o de origem do beneficiário. Com a criação destes dois sistemas integrados promove-se o equilíbrio entre os municípios e uma melhor programação orçamentária no âmbito da saúde, onde cada gestor poderá destinar seus recursos de forma controlada e organizada.

Entretanto, nos termos propostos, o dever de ressarcir para os municípios menores é relativo. Isso porque, conforme firmado no § 5º do referido dispositivo, os municípios responderão pelos valores de débitos lançados em suas contas no Sistema de Compensação Orçamentária (SCO) na devida proporção de sua participação no sistema estadual de saúde, respeitadas sua dotação orçamentária e sua capacidade de atendimento. Busca-se com isso respeitar as **características quantitativas e qualitativas da rede de saúde do município e os níveis de participação do setor de saúde nos orçamentos estaduais e municipais**, estabelecidas pela Lei n. 8080/1990, respondendo o Estado de origem subsidiariamente na compensação dos atendimentos realizados fora do município do beneficiário.

Não se descuida o projeto de outros dois pontos fundamentais: transparência e combate à corrupção. O art. 5º trata da transparência dos

atendimentos recebidos e dos devidos valores correspondentes, conferindo à população o poder de fiscalizar o poder público, atendendo a Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009, que trata de informações sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com isso, cria-se uma relação de confiança entre cidadão e gestor. E confiança é a base para uma gestão bem-sucedida.

Já o art. 6º reporta ao combate à corrupção, pois trata da responsabilização e da criminalização de quem fizer propositalmente a inserção de dados falsos no Sistema Único de Cadastro, Vigilância e Acompanhamento da prestação de atendimentos médico, hospitalar e/ou ambulatorial.

Por fim, é sugerido o prazo de 120 dias para vigência da lei de modo a oportunizar tempo hábil ao Poder Executivo para regulamentação e implementação.

Quero agradecer a imensa colaboração da Deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES) que subscreve a presente proposta. Sua experiência na área da saúde e de administração hospitalar foi fundamental para a delimitação da responsabilidade dos pequenos municípios quanto aos resarcimentos devidos.

Diante do exposto e da relevância do tema proposto, conto com o apoio e os votos dos membros desta Casa para a aprovação deste projeto.

Sala das sessões, 11 de abril de 2019

LUCIANO BIVAR
Deputado Federal (PSL-PE)

DRA. SORAYA MANATO
Deputada Federal (PSL-ES)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem os criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) crueis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000*)

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*)

PORTARIA Nº 940, DE 28 DE ABRIL DE 2011

(Revogada pela Portaria de Consolidação N°1, de 28 de Setembro de 2017)

Regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados;

Considerando o Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 - Consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e aprova as diretrizes operacionais do referido Pacto;

Considerando a necessidade de adotar medidas no campo da saúde objetivando a melhoria e a modernização da gestão e do seu sistema de gerenciamento de informações;

Considerando a racionalização e a interoperabilidade tecnológica dos serviços de saúde, no território nacional, para permitir o intercâmbio das informações e a celeridade dos procedimentos;

Considerando a importância da identificação dos usuários das ações e serviços de saúde, para os sistemas de referência, com a finalidade de garantir a integralidade da atenção à saúde e de organizar o sistema de referência e contrarreferência das ações e dos serviços de saúde;

Considerando a necessidade da identificação unívoca dos usuários das ações e serviços de saúde para aprimorar a qualidade dos processos de trabalho, viabilizando a utilização adequada de informações no planejamento, acompanhamento e avaliação da atenção à saúde;

Considerando que um efetivo e eficiente sistema de registro eletrônico poderá contribuir para o gerenciamento das ações e serviços de saúde, garantindo ao cidadão o registro, num sistema informatizado, dos dados relativos à atenção à saúde que lhe é garantida;

Considerando que o registro eletrônico é, segundo a norma ABNT-ISO/TR 20.514:2005, um repositório de informações a respeito da saúde de indivíduos, numa forma processável eletronicamente;

Considerando que um efetivo e eficiente sistema de registro de atendimento em saúde contribuirá para a organização de uma rede de serviços regionalizada e hierarquizada e para a gestão das ações e serviços de saúde no território nacional;

Considerando que o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão) fornece a base cadastral para a identificação dos usuários das ações e serviços de saúde no território nacional a ser utilizada pelos demais sistemas de informação de base nacional, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o Sistema Cartão Nacional de Saúde (Sistema Cartão), no âmbito das ações e serviços de saúde no território nacional.

Art. 2º O Sistema Cartão é um sistema de informação de base nacional que permite a identificação unívoca dos usuários das ações e serviços de saúde, com atribuição de um número único válido em todo o território nacional.

.....
.....

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 131, DE 27 DE MAIO DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

- I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

"Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."

"Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar."

"Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo."

"Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23."

FIM DO DOCUMENTO